RGe ISSN: 2177-3246

PLANOS DE SAÚDE E O CUSTEIO DE TRATAMENTOS PARA AS PESSOAS COM TEA: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO (2020 - 2025)

HEALTH INSURANCE COVERAGE FOR TREATMENTS FOR AUTISTIC INDIVIDUALS: AN ANALYSIS OF THE JURISPRUDENCE OF THE COURT OF JUSTICE OF MARANHÃO (2020 - 2025)

PLANES DE SALUD Y EL COSTO DE LOS TRATAMIENTOS PARA PERSONAS CON TEA: UN ANÁLISIS DE LA JURISPRUDENCIA DEL TRIBUNAL DE JUSTICIA DE MARANHÃO (2020-2025)

10.56238/revgeov17n4-110

Jullyana Pereira de Aguiar
Bacharelanda em Direito
Instituição: Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA/Unisulma)
E-mail: jullianaaguiar405@gmail.com.br

Clóvis Marques Dias Júnior
Professor Orientador
Doutor em Direito
Instituição: Centro Universitário de Brasília (CEUB)
E-mail: clovisjrs@gmail.com

RESUMO
A saúde é um direito fundamental para o pleno desenvolvimento do sujeito, por isso caracteriza-se como um completo bem estar físico, mental e social, o qual aparece em alguns artigos da Carta Magna, como o artigo 6º que traz a saúde enquanto um direito social e, o artigo 196 que define este um direito de todos e um dever do Estado. Nesse sentido, no que concerne o Transtorno do Espectro Autista (TEA), ressalta-se que é definido como um distúrbio associado ao neurodesenvolvimento e possui diferentes graus de classificação e de severidade, sendo a promulgação da Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), a qual institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Salienta-se que o sujeito com TEA em alguns casos mais severos, necessitam de acompanhamento multiprofissional, estes casos são indicados pelo médico que o acompanha. Na atuação dos planos de saúde, uma demanda que vem crescendo muito nos últimos anos, também é possível identificar uma crescente recusa na cobertura de tratamentos específicos voltados a pessoa com TEA, por esta razão o presente trabalho tem por objetivo analisar a obrigação jurídica das operadoras quanto ao custeio de terapias recomendadas a pessoas com TEA, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à saúde. O método utilizado para a elaboração deste artigo foi a pesquisa bibliográfica, onde através de estudos na área e análise de jurisprudência é possível analisar quanto a esse acesso a cobertura dos tratamentos necessários. Por fim, nos últimos 5 anos o Tribunal de Justiça do Maranhão apresenta conduta favorável ao contratante desses serviços.

Palavras-chave: Direito à Saúde. Dignidade da Pessoa Humana. Código de Defesa do Consumidor. Transtorno do Espectro Autista.

ABSTRACT
Health is a fundamental right for the full development of the individual, characterized as complete physical, mental, and social well-being. This is reflected in several articles of the Constitution, such as Article 6, which establishes health as a social right, and Article 196, which defines it as a right of all and a duty of the State. In this sense, concerning Autism Spectrum Disorder (ASD), it is defined as a neurodevelopmental disorder with varying degrees of classification and severity. The enactment of Law No. 12.764/2012 (Berenice Piana Law), which establishes the National Policy for the Protection of the Rights of Persons with Autism Spectrum Disorder, is a key factor. It should be noted that individuals with ASD, in some more severe cases, require multidisciplinary support, as indicated by their attending physician. In the performance of health plans, a demand that has been growing significantly in recent years, it is also possible to identify a growing refusal to cover specific treatments aimed at people with ASD (Autism Spectrum Disorder). For this reason, this work aims to analyze the legal obligation of operators regarding the cost of therapies recommended for people with ASD, in light of the principles of human dignity and the fundamental right to health. The method used to prepare this article was bibliographic research, where through studies in the area and analysis of jurisprudence it is possible to analyze this access to coverage of necessary treatments. Finally, in the last 5 years, the Court of Justice of Maranhão has shown favorable conduct towards those contracting these services.

Keywords: Right to Health. Human Dignity. Consumer Protection Code. Autism Spectrum Disorder.

RESUMEN
La salud es un derecho fundamental para el pleno desarrollo del individuo, caracterizado por el bienestar físico, mental y social integral. Esto se refleja en varios artículos de la Constitución, como el artículo 6, que la establece como un derecho social, y el artículo 196, que la define como un derecho de todos y un deber del Estado. En este sentido, en lo que respecta al Trastorno del Espectro Autista (TEA), se define como un trastorno del neurodesarrollo con diversos grados de clasificación y gravedad. La promulgación de la Ley N° 12.764/2012 (Ley Berenice Piana), que establece la Política Nacional para la Protección de los Derechos de las Personas con Trastorno del Espectro Autista, es un factor clave. Cabe destacar que las personas con TEA, en algunos casos más graves, requieren apoyo multidisciplinario, según lo indique su médico tratante. En el contexto de los planes de seguro de salud, cuya demanda ha crecido significativamente en los últimos años, también se observa una creciente negativa a cubrir tratamientos específicos para personas con TEA. Por lo tanto, este trabajo tiene como objetivo analizar la obligación legal de las aseguradoras de salud de cubrir las terapias recomendadas para personas con TEA, a la luz de los principios de dignidad humana y el derecho fundamental a la salud. El método utilizado para este artículo fue la investigación bibliográfica, donde, a través de estudios en el campo y el análisis de la jurisprudencia, es posible analizar el acceso a la cobertura para los tratamientos necesarios. Finalmente, en los últimos 5 años, el Tribunal de Justicia de Maranhão ha mostrado una conducta favorable hacia quienes contratan estos servicios.

Palabras clave: Derecho a la Salud. Dignidad Humana. Código de Protección al Consumidor. Trastorno del Espectro Autista.

1 INTRODUÇÃO

O direito à saúde é um direito constitucional, expresso não apenas no artigo 196 da Carta Magna, mas em vários outros artigos ao longo de nossa Constituição, de modo que, assegura ao sujeito o acesso à saúde por meio de políticas públicas, bem como através de operadoras que fornecem através de contrato prévio o acesso a saúde por meio de serviços voltados para a manutenção desta. Assim, o presente trabalho possui por objetivo o debate através da análise da jurisprudência quanto ao custeio de tratamentos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O TEA no Manual Diagnóstico e Estatístico de transtornos mentais (DSM) -5 é classificado como um Transtorno do Espectro Autista, o qual integra os transtornos do Neurodesenvolvimento. Assim, destaca que este é caracterizado pelas dificuldades de comunicação e interação social e também os comportamentos restritos e repetitivos (Brasil, 2022).

Faz se imprescindível, portanto, observar que embora exista avanços legislativos, como a promulgação da Lei n.º 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, persistem entraves significativos para que os direitos dessas pessoas se concretizem (Brasil, 2012). Um dos principais obstáculos está relacionado ao acesso aos tratamentos recomendados por especialistas médicos, especialmente no âmbito da saúde suplementar.

Com frequência, empresas de planos médicos negam acesso às terapias como Análise do Comportamento Aplicada (ABA), equoterapia, fonoterapia, musicoterapia, atendimento nutricional e terapia ocupacional, sob a justificativa de que tais procedimentos não constam no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), ou são classificados como terapias alternativas. Além disso, conforme destacam análises jurídicas recentes, são impostas restrições específicas para pessoas com deficiência, inclusive no momento da contratação do plano, com limitações ao número de sessões multidisciplinares, o que compromete a continuidade do tratamento necessário.

Apresentar quanto a judicialização destes direitos sociais é uma forma de dispor que questões relevantes do ponto de vista político, social e moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Ressalta-se que essa "expansão da jurisdição e do discurso jurídico constitui uma mudança drástica no modo de se pensar e praticar o direito no mundo romano-germânico" (Barroso, 2013, p. 869).

Nesse campo, a escolha pela temática envolvendo a obrigatoriedade dos planos de saúde no custeio de terapias destinadas a pessoas com TEA justifica-se inicialmente, pela relevância social do tema, tendo em vista a crescente judicialização das demandas envolvendo a cobertura de terapias voltadas aos indivíduos com espectro autista. Observa-se, assim, que a temática revela-se necessária e importante com objetivo de compreender os limites e as obrigações legais das operadoras,

especialmente tendo como base princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e da vedação de práticas discriminatórias.

Diante disso, a análise jurídica dessas recusas de cobertura torna-se indispensável para a identificação de possíveis abusos e para a promoção da efetividade dos direitos fundamentais assegurados às pessoas com deficiência. Do ponto de vista acadêmico, o tema contribui para o aprofundamento dos estudos sobre a responsabilidade civil das operadoras de saúde, o alcance da legislação infraconstitucional — como a Lei n.º 9.656/98 e a Lei n.º 12.764/12 — e a interpretação jurisprudencial sobre o rol da ANS. Para delimitar a análise, o estudo concentra-se em decisões proferidas entre os anos de 2020 a 2025, período marcado por importantes debates no Poder Judiciário sobre o tema, inclusive com reflexos nos Tribunais Superiores.

Diante desse cenário, o presente trabalho questiona **como o Tribunal de Justiça do Maranhão tem abordado a negativa de cobertura por parte dos planos médicos de saúde quanto aos tratamentos alternativos prescritos a pessoas com Transtorno do Espectro Autista, à luz do ordenamento jurídico vigente e dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde?**

Nesse sentido, o presente estudo tem como objetivo principal analisar a obrigação jurídica das operadoras quanto ao custeio de terapias recomendadas a pessoas com TEA, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à saúde. Pretende-se compreender de que maneira o Judiciário tem se posicionado diante da omissão ou resistência das operadoras, com especial atenção às decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, instância cujos entendimentos vêm se mostrando relevantes e impactam diretamente a realidade das famílias maranhenses.

A presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, tendo em vista a análise interpretativa de normas jurídicas, doutrina e jurisprudência relacionadas ao direito à saúde e à cobertura de tratamentos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Trata-se ainda de uma pesquisa exploratória e descritiva, pois busca aprofundar a compreensão acerca da atuação das operadoras de planos de saúde e descrever o posicionamento do Poder Judiciário diante das negativas de cobertura de terapias.

No que se refere aos procedimentos, adota-se a pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica fundamenta-se em livros, artigos científicos, legislações e produções acadêmicas pertinentes ao tema, especialmente no âmbito do direito constitucional, direito à saúde e direitos das pessoas com deficiência. Já a pesquisa documental consiste na análise de decisões judiciais, com ênfase em acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Maranhão no período de 2020 a 2025.

Este trabalho contou com o apoio de ferramenta de inteligência artificial (IA) para fins de aprimoramento textual, especialmente na revisão da escrita, refinamento do problema de pesquisa, delimitação dos objetivos e adequação dos títulos e da estrutura do artigo. Ressalta-se, contudo, que todas as decisões conceituais, argumentativas e conclusivas permanecem de inteira responsabilidade

do autor, em conformidade com os princípios de integridade científica e honestidade intelectual, nos termos da Portaria CNPq nº 2.664/2026.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS AUTISTAS

A saúde segundo critérios da Organização Mundial de Saúde (OMS), caracterizando como um estado de completo bem estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença ou enfermidade. Destaca-se quanto a esse conceito que este "foi estabelecido em contraponto à ideia, até então prevalecente, que se baseava na perspectiva da medicina e compreendia a saúde tão somente como ausência de enfermidade" (Oliveira, 2023, p. 11).

Nessa perspectiva é importante ressaltar que tamanha a importância do tema em debate que a saúde encontra-se expressa no art. 196 da Constituição Federal brasileira de 1988 que a define como um direito de todos e um dever do Estado, sendo garantido a todos o acesso a serviços de saúde de forma igualitária e universal através da implementação de políticas sociais e econômicas que visem a redução nos riscos de doença bem como a promoção da saúde (Brasil, 1988).

O Direito à Saúde, encontra-se expresso no art. 196 da nossa Constituição Federal de 1988, estabelecendo-se este como um direito de todos e um dever do Estado, de modo que devem ser criadas políticas públicas capazes de atender a demanda relacionada a manutenção da saúde através de consultas, exames, medicamentos, dentre outras ofertas relacionadas a saúde, como alguns procedimentos cirúrgicos, dentre outros.

Ressalta-se que antes da existência do próprio art. 196 ainda temos o Direito à Saúde citado no artigo 6º como um direito social fundamental. Nesse diapasão destaca-se que entre os direitos sociais citados neste artigo, foi o direito à saúde eleito pelo constituinte como de grande importância. Tal fato é demonstrado na forma como este direito foi tratado, em capítulo próprio, demonstrando assim o cuidado que se teve com esse bem jurídico. Segundo aponta De Moura (2013, p. 2) "Com efeito, o direito à saúde, por estar intimamente atrelado ao direito à vida, manifesta a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana". Nesse sentido, esse direito está ligado à proteção à dignidade da pessoa humana e ao direito à vida.

A partir das ideias apresentadas no parágrafo anterior vale observar a seguinte colocação:

> A constitucionalização do direito à saúde na atual Carta Magna possui duas características principais: o seu reconhecimento como direito fundamental e a definição dos princípios que regem a política pública de saúde. A saúde consta como um dos direitos sociais previstos no art. 6º, que abre o Capítulo II ('Dos Direitos Sociais') do Título II ('Dos Direitos Fundamentais') da Constituição de 1988. Além disso, o caput do art. 196, já referido, define a saúde como direito de todos e dever do Estado (Lippel, 2006, p. 2).

Assim sendo, conforme aponta Lippel (2006), citado acima, tratar do direito à saúde em artigo específico dentro da Carta Magna é uma forma de reconhecer este direito fundamental sob as

perspectivas do direito à vida e a dignidade da pessoa humana, possibilitando que sejam definidas políticas públicas para atender a essa demanda de forma a possibilitar a manutenção da vida para os indivíduos tamanha a importância desse artigo em nossa Constituição.

Destaca-se ainda quanto à acuidade da presença desse tema em artigo próprio da CF/88 como forma de "reconhecimento de força normativa às normas constitucionais foi uma importante conquista do constitucionalismo contemporâneo" (Barroso, 2013, p. 36).

Ressalta-se ainda outros momentos em que a saúde é citada na CF/88 bem como legislação própria para atender as individualidades deste direito, nesse sentido apresenta-se a seguinte colocação:

> A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inseriu o direito à saúde como um direito social (art. 6º), entre os direitos e garantias fundamentais. Da mesma forma, instituiu o art. 194 incluindo a saúde no sistema de seguridade social do País, ao lado dos arts. 196 a 201 da CF que, por sua vez, fixaram uma estrutura política complexa e abrangente para o sistema de saúde brasileiro. Em consonância com o preceito constitucional, a Lei nº 8.080, em 1990 – Lei Orgânica da Saúde – deu ressonância a vários princípios constitucionais e estabeleceu, no art. 2º, que a saúde é um direito fundamental e, no art. 7°, II, prenunciou a assistência integral como conjunto articulado de ações e serviços públicos que propiciem aos indivíduos e à coletividade atenção eficiente e adequada em todos os níveis de complexidade do sistema. A constitucionalização do direito à saúde acarretou um aumento formal e material de sua força normativa com inúmeras consequências práticas, sobretudo quanto à sua efetividade, considerada como a materialização da norma no mundo dos fatos, a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social (Barreto Júnior; Pavani, 2013, p. 72-73).

Como abordam os autores supracitados, o Direito à Saúde aparece em alguns artigos da Carta Magna, como o artigo 6º, já mencionado, o artigo 194, no qual se inclui a saúde no sistema de seguridade social e, dos artigos 196 a 201 através da fixação de estrutura política complexa e abrangente para atender ao sistema de saúde brasileiro. Todavia, além dos próprios artigos citados, ainda há a criação de legislação própria através da Lei nº 8.080 de 1990, a Lei Orgânica da Saúde, sendo mais um marco que demonstra a importância do tema em debate para nossa Constituição.

Nesse contexto vale destacar que o direito à saúde é um bem jurídico tutelado, o qual é extensivo a todas as pessoas que estejam sujeitas à ordem jurídica brasileira. "É, portanto, intolerável que uma pessoa ou toda a coletividade possa ser ferida nesse direito, sem que as leis brasileiras lhe deem a devida proteção" (Martini; Sturza, 2017, p. 32).

No que concerne à Dignidade da Pessoa Humana é de suma importância ressaltar que este é um direito basilar, ou seja, serve como base para todos os demais direitos constitucionais sendo elencado no art. 1º da Carta Magna. Assim, observa-se que os ensinamentos direcionados a dignidade da pessoa humana ganham força na medida em que os direitos fundamentais e os direitos da personalidade são consagrados, de modo que se ressalta que a previsão dos direitos humanos fundamentais se direcionam basicamente para a proteção à dignidade humana em seu sentido mais amplo (Copetti; Gimenez, 2024).

A Dignidade da Pessoa Humana é uma qualidade que não deve ser desassociada dos sujeitos, sendo assim, a todo o homem, independentemente de qualquer aspecto particular enquanto sujeito, lhe cabe a titularidade de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo Estado. Nesse contexto vale enfatizar que, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 1º: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns com os outros com espirito de fraternidade" (Engelmann, 2008, p. 6).

Segundo Rocha (2001) utilizando Kant como seu referencial, a dignidade humana é conferida ao homem não por meio de valores, mas como um mecanismo que sobrepõe a qualquer medida ou fixação de preço, ou seja, a dignidade é conferida ao sujeito como meio de que este possa gozar de direitos mínimos para sua sobrevivência e seu convívio social.

Nesse sentido o fato de não ser possível atribuir preço a este princípio e os aspectos que o permeiam é o que o torna de demasiado valor, pois não trata o sujeito como mercadoria, mas sim como alguém a quem cabe direitos e deveres que possam contribuir em sua vida social (Pereira, 2018, p. 9).

Segundo aponta Sarlet (2007), a dignidade da pessoa humana faz com que cada homem seja reconhecido e merecedor de respeito por parte do Estado e da comunidade é, portanto, a partir desse princípio que direitos e deveres são estabelecidos para evitar que estes sujeitos não sofram tratamento degradante ou que não tenham condições mínimas de sobrevivência. Vale ressaltar que "os defensores do jusnaturalismo sustentam, por exemplo, que se trata de direito inerente à condição do ser humano, o que independeria do direito positivo" (PEDUZZI, 2009, p. 18). Portanto, esse princípio está diretamente relacionado à condição da existência humana.

Segundo aponta Peduzzi (2009), citado anteriormente, o princípio da dignidade da pessoa humana é de suma importância e de grande prevalência no Estado Democrático de Direito, sendo um princípio base para o funcionamento de todos os outros direitos e garantias. Os desdobramentos acerca deste princípio foram ocorrendo a partir das perspectivas e paradigmas em que a própria Constituição estava inserida.

Nos últimos anos esse é um tema cada vez mais frequente em estudos e publicações, fato que ocorre pelo crescente número de casos diagnosticados. Contextualiza-se o Transtorno do Espectro Autista (TEA) como um distúrbio associado ao neurodesenvolvimento com as mais diversas causas que estão sendo analisadas e tem diferentes graus de classificação e de severidade para cada caso.

Portanto, o TEA é caracterizado por dificuldade social, da comunicação e comportamental, que normalmente apresentam os sintomas nos primeiros 5 anos de vida, além disto o nível intelectual varia muito de um caso para outro, variando de deterioração profunda a casos com altas habilidades cognitivas (Caparroz; Soldera, 2022).

Estudos apontam que o indivíduo com TEA possuem seu modo de viver afetado pelo transtorno, uma vez que em casos mais severos pode não haver o desenvolvimento da fala, por exemplo

e, mesmo em casos leves em que o sujeito consegue conviver e se desenvolver sem prejuízos severos, ainda há a necessidade de algumas terapias e acompanhamentos durante os primeiros anos para diminuir esses prejuízos de desenvolvimentos cognitivos e sociais (Machado et al., 2018).

Em relação aos padrões comportamentais o TEA "é caracterizado por comprometimentos persistentes na comunicação e interação social e em padrões de comportamentos, interesses e atividades restritos, repetitivos e incomuns" (Líbio; Bosa, 2023, p. 451).

Nesse sentido trata de um grupo que possui necessidades múltiplas, ao qual já é possível observar grandes avanços ai ser inserido no *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais* (DSM), mostrando a importância de se ter um acompanhamento adequado por equipes multiprofissionais devido se tratar de um transtorno que prejudica vários aspectos do desenvolvimento do sujeito (Lima, 2025).

Quanto ao diagnóstico do TEA destaca que este é fundamentalmente clínico, baseado em observações das características comportamentais descritas anteriormente, já em relação ao tratamento para este diagnóstico envolve equipe multiprofissional, na qual existem terapias como a Análise do Comportamento Aplicada ao Autismo (ABA), terapia ocupacional, dentre outras (Silva; Elias, 2020).

Assim, por se tratar de um transtorno em que se apresenta a necessidade de um tratamento multiprofissional e, tendo em vista que muitas vezes o Sistema Único de Saúde pode ser uma via demorada, muitas famílias optam pelo uso de planos de saúde para que não haja demora no atendimento (Jerônimo et al., 2023).

Nesse sentido, o subitem a seguir trata sobre aspectos relacionados ao Código de Defesa do Consumidor tendo em vista que o acordo entre a parte interessada e a prestadora de serviço é contratual.

3 A PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM TEA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A GARANTIA DE TRATAMENTO ADEQUADO

Diante dos aspectos apresentados no tópico anterior acerca dos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito à Saúde é importante que em face da contratação de um plano de saúde se levante a discussão dos limites e possibilidades relacionados ao Código de Defesa do Consumidor. Contextualiza-se que os contratos que são firmados com seguradoras de plano de saúde asseguram o custeio de atendimentos clínicos e terapêuticos, sendo que a extensão dessa cobertura sofre variação conforme as cláusulas contratuais estabelecidas (Pinto; Almeida, 2025).

Ressalta-se que a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (PNPD-TEA), através da Lei de nº 12.764/2012, a qual representa um marco jurídico por reconhecer a pessoa com TEA como pessoa com deficiência e, através deste reconhecimento assegurar-lhe todos os direitos previstos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13. 146/2015, tais direitos fundamentais como a inclusão social, o acesso à saúde, à educação e à

proteção contra qualquer forma de discriminação, assegurando-lhe a garantia da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade material (Da Silva et al., 2025).

Salienta-se que as ações e serviços de saúde da iniciativa privada estão regulamentadas pela Lei Orgânica de Saúde, em seu Título III, da Lei 8.080/90 e a Lei de nº 9.656/1998 que fixa os requisitos para funcionamento das operadoras de planos de saúde, instituindo o plano-referência de assistência à saúde, no qual se impõe a cobertura obrigatória de todas as doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, na qual encontra-se também listada o TEA (Melo, 2024).

O mesmo autor complementa ainda que no que tange o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a operadora de plano de saúde – definida no art. 1º, II, da Lei nº 9.656/98 – é pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços de assistência à saúde no mercado de consumo, assumindo a posição de fornecedora (artigo 3º, do CDC) (Melo, 2024).

Nesse sentido acerca do Código de Defesa do Consumidor vale apontar alguns aspectos dos quais observam-se que em seu artigo 51, inciso IV, estabelece que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que imponham obrigações abusivas, iníquas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, bem como aquelas incompatíveis com os princípios da boa-fé e da equidade (Brasil, 1990).

Todavia, é importante destacar que a pessoa com TEA em alguns casos sofre algumas limitações no que concerne o entendimento, nesse sentido, vale destacar a seguinte colocação:

> Além disso, a Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde garante uma série de direitos ao destinatário final e regulamenta as operadoras dos planos de saúde suplementar. Assim, reconhece -se o usuário do plano de saúde como consumidor, de modo que a legislação específica deve ser interpretada e aplicada em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Souza, Silva & Abdu, 2024). Dentro de tais relações de consumo, segundo Peres (2025), as reclamações de autistas relacionadas ao atendimento em planos privados de assistência à saúde registradas na ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) aumentaram em mais de 10 vezes em cinco anos. Apenas no ano passado, foram registradas 22,3 mil queixas. Diante disso, fica evidente a recorrente violação dos direitos desses consumidores e a necessidade de fiscalização às operadoras (Moraes; André, 2025, p. 162).

Por se tratar de um acordo firmado entre um prestador de serviço e seu destinatário é necessário que se observe a presença de legislação própria para atender o acordo entre as partes interessadas. No entanto, mesmo com tal entendimento os autores citados acima apresentam que ao longo dos anos há demasiada reclamação contra planos de saúde feitas por pessoas autistas na Agência Nacional de Saúde Suplementar, as quais envolvem a dificuldade de ter acesso às terapias essenciais ao desenvolvimento desse sujeito.

Vale salientar que esse transtorno é de grande complexidade, esse fato é apresentado tanto pelo *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais* (DSM), quanto pelo próprio ordenamento

jurídico interno, acarretando simultaneamente em muitas esferas do desenvolvimento: cognitivo, motor, neurológico, psíquico e etc. É nesse contexto de tamanha complexidade do tratamento deste transtorno, que envolvem tantos aspectos do desenvolvimento do sujeito, que surgem as terapias multidisciplinares, que "visam atender às necessidades múltiplas destes pacientes, estimulando as áreas mais afetadas pelo distúrbio e garantindo o melhor desenvolvimento neurológico de cada um deles" (Lima, 2025, p. 18).

É possível observar que atualmente há um crescimento nas buscas pelos planos de assistência médica no Brasil, sendo que no ano de 2025 as novas demandas atingiram um valor aproximado de 52,9 milhões, o equivalente a um crescimento anual de 1,26 milhão de novos usuários. Com essa nova demanda, especialmente no que tange o grupo relacionado aos diagnósticos de TEA. É nesse contexto que há frequentemente grandes impasses entre o usuário e o prestador de serviço, culminando por vezes na judicialização deste por haver recusa na prestação de tratamentos considerados essenciais ou mesmo na cobertura feita de forma incompleta (Rosa, 2025).

Destaca-se que a norma estabelecida pela Lei nº 9.656/1998 regula os planos de saúde no Brasil é basilar para garantir a cobertura dos tratamentos e terapias e, com isto, seu cumprimento é monitorado pela ANS. Esta lei garante, portanto, que todas as condições e procedimentos essenciais, incluindo aqueles relacionados ao TEA, sejam cobertos pelos planos de saúde (Brasil, 1998).

Assim, através da existência de órgão fiscalizador e, principalmente, da preocupação com os sujeitos diagnosticados com TEA é que alguns aspectos são observados:

> A ANS, através das suas resoluções e normas, tem expandido a cobertura dos planos de saúde para incluir terapias específicas para o TEA, como a Terapia ABA (Análise do Comportamento Aplicada), que é reconhecida como uma técnica eficaz para o tratamento do transtorno. A Resolução Normativa (RN) nº 539/2022 é um exemplo recente de normativa que estabelece a obrigatoriedade de cobertura para qualquer método ou técnica indicada pelo médico assistente para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, incluindo o TEA (Santos, 2024, p. 27).

Como aponta o estudioso supracitado, a partir da necessidade iminente de terapias variadas ao TEA, como a Análise do Comportamento Aplicada e outros tipos de terapia, as resoluções e normas criadas, como a própria Resolução Normativa nº 539/2022, preocupam-se em estabelecer obrigatoriedade de os planos de saúde dar cobertura para quaisquer métodos ou técnicas que sejam indicadas pelo médico para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, o qual também se inclui o TEA.

A partir da breve explanação sobre os limites e possibilidades das operadoras de plano de saúde, tendo em vista tanto a ANS quanto o Código de Defesa do Consumidor, o subitem a seguir trará a interpretação do Tribunal de Justiça do Maranhão em casos apresentados entre os anos de 2020 a 2025.

4 INTERPRETAÇÃO DO TJMA DE 2020 A 2025.

Diante do exposto ao longo desse artigo o presente subitem apresentará análise acerca da interpretação do Tribunal de Justiça do Maranhão em processos entre os anos de 2020 a 2025, assim, inicialmente cabe apresentar decisão tomada pelo TJMA acerca da recusa de plano de saúde no tratamento integral de criança e adolescentes com TEA, vale assim apontar a seguinte colocação:

> A 1ª Vara da Infância e da Juventude de São Luís determinou que os planos de saúde autorizem a cobertura integral e sem restrições para tratamento de Terapia ABA (*Applied Behavior Analysis*/Análise do Comportamento Aplicada) de crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista (TEA). Em decisão liminar, assinada pelo juiz José Américo Abreu Costa, titular da unidade, foi fixada uma multa diária no valor de R$ 10 mil reais no caso de descumprimento.
> Na decisão, o magistrado reconhece que o tratamento de Terapia ABA é uma necessidade urgente "uma vez que os portadores do espectro autista não podem sofrer solução de continuidade no tratamento em face das conexões neurais, o que pode ocasionar uma regressão nos estágios alcançados com o mencionado tratamento/terapia ABA. Daí o risco existente que fecunda a competência universal da vara da infância e juventude".
> O juiz José Américo Abreu também fundamentou sua decisão no direito de acesso à saúde de crianças e adolescentes, destacando que "é direito fundamental das crianças e adolescentes, garantindo-se o seu nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. Assim, a potencial recusa dos planos de saúde requeridos ao negarem a autorização de material essencial para o procedimento através da terapia/método ABA, viola diretamente o direito à saúde e à vida dos infantes vinculados aos planos/operadoras de saúde, com situação de risco que deve ser evitada por intervenção do Poder Judiciário", destacou o magistrado.
> A determinação atende ao pedido formulado pelo Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo (Ibedec) em ação judicial que tramita na 1ª Vara da Infância e da Juventude de São Luís. A liminar abrange todos os planos de saúde ou operadoras de planos de saúde com atuação em São Luís/MA, assim como alcança crianças e adolescentes usuários de planos de saúde portadores do espectro autista.
>
> **Terapia ABA** - envolve o ensino intensivo e individualizado das habilidades necessárias para que a criança autista possa adquirir independência e a melhor qualidade de vida possível. O tratamento baseia-se em pesquisa na área da aprendizagem e é considerado como o mais eficaz. Segundo estimativas globais da ONU (Organizações das Nações Unidas) cerca de 1% da população é autista.
> Processo nº. 0850060-24.2019.8.10.0001(TJMA, 2020).

A citação acima do processo de nº 0850060-24.2019.8.10.0001 trata de um marco por garantir o acesso ao tratamento multiprofissional por parte dos planos de saúde que atendem em São Luís/MA, pois diante do exposto em subitem anterior é possível identificar que a judicialização do direito à saúde tem sido recorrente com a negativa das operadoras de planos de saúde limitando esse acesso.

É possível compreender a partir da colocação do magistrado ainda que é indispensável que a criança/adolescente com TEA não tenha seu tratamento descontinuado para buscar ajuda judicial nesse acesso, de modo que, a recusa gera multa diária de R$ 10 mil, como forma de assegurar que esse direito não seja negado.

Vale salientar que a proteção do direito à saúde sob o ponto de vista do Direito Público, "como direito fundamental social, servirá, a bem da verdade, para criar o ambiente propício para que a pessoa

– considerada individualmente – desenvolva os demais atributos de sua personalidade" (Urbano, 2010, p. 180)

Ainda nesse sentido, em setembro de 2022 o processo 0838765-87.2019.8.10.0001, teve recurso negado para o plano de saúde da empresa Bradesco, mantendo assim a condenação por negativa da autorização de tratamento para criança com TEA. Acerca deste resultado apresenta-se:

> A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão considerou abusiva a conduta de um plano de saúde em relação a um paciente com transtorno do espectro autista. Decisão do órgão do TJMA, nesta terça-feira (20), manteve a sentença do Juízo da 12ª Vara Cível de São Luís, que julgou procedentes os pedidos feitos em ação de obrigação de fazer, ajuizada pela mãe do agora pré-adolescente, para determinar que a operadora Bradesco Saúde autorize e custeie integralmente o tratamento multidisciplinar do paciente com profissionais especialistas na terapia comportamental ABA, incluindo fonoaudióloga, terapeuta ocupacional, psicóloga, conforme indicado pelo médico.
> A decisão unânime da 2ª Câmara Cível, que confirma liminar anteriormente deferida pela Justiça de 1º grau, também condenou o plano de saúde a pagar a quantia de R$ 5 mil, a título de danos morais. A Procuradoria Geral de Justiça também se manifestou de forma desfavorável à apelação da operadora de saúde. Ainda cabe recurso.
> De acordo com o relatório, inconformado com a sentença de base, o plano de saúde alegou inexistência de qualquer ilegalidade e de descumprimento contratual. Sustentou não poder autorizar os procedimentos médicos, devido à ausência de previsão de cobertura obrigatória no rol de procedimentos e eventos da Agência Nacional de Saúde (ANS). Requereu o provimento do apelo para julgar improcedente a ação ou reduzir o valor fixado a título de danos morais.
> **VOTO**
> Relatora do recurso, a desembargadora Nelma Sarney afirmou, inicialmente, que as regras do Código de Defesa do Consumidor se aplicam ao caso, conforme dispõe a Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
> A desembargadora verificou que o paciente - atualmente com 11 anos -, representado no processo por sua mãe, demonstrou a sua relação com a operadora de saúde, bem como a necessidade de realização do Tratamento ABA, conforme laudo médico constante nos autos, em razão de ter sido diagnosticado com espectro autista.
> Nelma Sarney destacou que não cabe à empresa questionar a forma como será conduzido determinado tratamento, de modo que a responsabilidade pela condução da melhor terapêutica é do profissional médico que atende o associado.
> "E, além do mais, a saúde e a busca pela solução da enfermidade por meio de tratamentos que se valem das mais avançadas tecnologias devem se sobrepor a quaisquer outras considerações", acrescentou a magistrada (TJMA, 2022).

Como é possível perceber na disposição acima o processo já havia sido ganho em um primeiro momento pela criança e sua representante, todavia, a seguradora de saúde entrou com recurso, o qual mais uma vez teve resultado negativo para a operadora. Retomando o que se abordou ao longo do subitem anterior sobre o Código de Defesa do Consumidor órgãos como a ANS já dispõem sobre a necessidade da garantia de que os segurados com diagnóstico de TEA possam usufruir de quaisquer métodos ou técnicas que sejam indicadas pelo médico que o acompanha.

Vale ressaltar ainda que o direito à saúde é um direito constitucional, como discutido outrora no presente artigo, e que além deste é salutar tratar sobre a Dignidade da Pessoa Humana enquanto princípio basilar, que assegura que todos devem ter uma vida digna (Engelmann, 2008).

Nesse contexto, vale apontar ainda que é notório o crescimento de processos contra operadoras de saúde por recusa a tratamentos ofertados a pessoa com TEA, conforme se apresenta na seguinte colocação:

> De acordo com um levantamento divulgado pelo Instituto da Defesa do Consumidor, em abril de 2024, as reclamações relacionadas as empresas de planos de saúde tiveram a maior porcentagem entre os associados da Instituição, com 29,3% (IDEC). Consoante a tais dados, um levantamento solicitado pelo Site UOL e realizado pela Agência Nacional de Saúde demonstra que as reclamações de pacientes contra planos de saúde que negaram alguma cobertura aumentaram 374% nos últimos dez anos (UOL) (Araújo, 2024, p. 18).

Tal aspecto apresentado por Araújo (2024) reverbera no fato de haver um crescimento na judicialização do acesso à saúde, sendo cada vez mais comum deparar com processos na busca pelo direito à saúde negados tanto por operadores de saúde quanto pelo Sistema Único de Saúde.

O aumento pela busca por planos de saúde para sanar as necessidades do sujeito diagnosticado com TEA vem aumentando ao longo dos anos, o que se entra em discussão com maior ênfase ainda é o fato de a legislação brasileira nem sempre estabelecer de forma clara e objetiva quanto a obrigatoriedade de cobertura destas operadoras para "terapias não convencionais ou complementares, o que fomenta disputas judiciais. Nesse cenário, a jurisprudência, especialmente oriunda de tribunais estaduais, exerce papel determinante na concretização dos direitos dos pacientes" (Sales; Dantas, 2025, p. 3).

Já no ano de 2023 o TJMA determinou que um plano de saúde específico custeasse o tratamento multidisciplinar de uma criança com TEA, observa-se:

> Uma decisão proferida na 1ª Vara Cível de São Luís determinou que uma operadora de plano de saúde proceda ao custeio de tratamento terapêutico multidisciplinar de uma criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista. A ação, de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, foi movida pela mãe da criança, e teve como parte demandada a Amil Assistência Médica Internacional. Alegou a parte autora que a criança foi diagnosticada com Autismo, necessitando de tratamento terapêutico multidisciplinar, dentre as quais, Terapia Ocupacional, Integração Sensorial, Psicomotricidade, e Musicoterapia.
> Entretanto, narrou que o plano requerido não vem ofertando todos os procedimentos indicados de maneira adequada. Diante disso, requereu a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte demandada seja obrigada a custear todas as despesas decorrentes do tratamento do Transtorno do Espectro Autista. "Conforme os termos de artigo do Código de Processo Civil de 2015, para deferimento de tutela de urgência faz-se necessário que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo", observou a Justiça ao decidir sobre o pedido da autora.
> E prosseguiu: "Visando à proteção dos direitos da parte autora, especificados nos pedidos, principalmente os direitos à saúde e à vida, que são, inclusive, direitos máximos protegidos pela Carta Constitucional de 1988, é que o pedido de tutela provisória de urgência pleiteado deve ser deferido de forma a proporcionar a segurança jurídica esperada e a proteger a própria segurança vital da demandante, dada a relevância dos bens jurídicos em questão (…) Por outro lado, é de se ressaltar que tal entendimento, primordialmente no tocante à proteção à vida e saúde humana, há muito também encontra guarida na jurisprudência exarada pelo Superior Tribunal de Justiça".
> **INDICAÇÃO MÉDICA**
> A Justiça entendeu que, ao verificar o processo, as provas anexadas demonstraram existir uma relação jurídica entre autor e ré, bem como o estado de saúde do requerente, que foi

> diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista. “Ainda, o autor demonstrou a indicação médica para a realização de tratamento multidisciplinar (…) Dessa maneira, verifica-se que há verossimilhança nas alegações autorais (…) Vale ressaltar, também, que é atribuição do médico especialista indicar o melhor tratamento para o quadro clínico do paciente”, ressaltou, citando decisões de outros tribunais em casos semelhantes.
> “Portanto, visando à proteção dos direitos da parte autora, principalmente no que se refere à manutenção da vida e da preservação da saúde, que são, inclusive, direitos máximos protegidos pela Carta Constitucional de 1988, bem como o princípio da dignidade da pessoa, é que o pedido de urgência deve ser acolhido, para conceder a tutela de natureza antecipada pleiteada, de forma a proporcionar a segurança jurídica esperada no caso entelado e a proteger a segurança vital da demandante, dada a relevância do bem jurídico em questão”, decidiu a Justiça, deferindo o pedido e determinando que a ré, no prazo de 5 dias a contar do recebimento da decisão, autorize e custeie integralmente o tratamento multidisciplinar nos moldes do laudo médico (TJMA, 2023).

No caso julgado acima salienta-se que mais uma vez o TJMA entende por obrigatório que o plano de saúde custeie os tratamentos multidisciplinares uma vez que há a indicação médica para tal acompanhamento, entendendo assim que em casos que o profissional avalie a necessidade desse suporte deve o plano cobrir os tratamentos assegurando assim os direitos à vida e saúde dos sujeitos diagnosticados com TEA por compreender a necessidade desses tratamentos para o desenvolvimento desses sujeitos.

Assim, vale apontar o que Cunha (2012) dispõe acerca do artigo 196 da Constituição Federal de 1988, afirmando que “deve-se atentar para o fato de que este artigo não deve ser lido apenas como uma promessa ou uma declaração de intenções. É um direito fundamental do cidadão que deve ter aplicação imediata” (p. 1).

Nesse diapasão é pertinente compreender que o direito à saúde é um direito constitucional basilar, o qual não deveria haver a necessidade de judicialização deste direito em nenhum contexto, entendendo a necessidade de que a criança/adolescente com TEA tem de tratamento multidisciplinar, o qual em falta prejudica seu desenvolvimento cognitivo e social.

5 CONCLUSÃO

A investigação realizada demonstra que o direito à saúde, enquanto garantia constitucional indissociável do direito à vida e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, impõe deveres tanto ao Estado quanto às operadoras de saúde suplementar no atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A análise dos últimos cinco anos evidencia que, diante das limitações de desenvolvimento social e cognitivo inerentes ao transtorno, o acompanhamento especializado e multiprofissional não é uma escolha administrativa das empresas, mas uma necessidade terapêutica urgente que deve ser pautada pela avaliação exclusiva do médico assistente.

O ponto central desta análise revela que o Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), no período de 2020 a 2025, consolidou uma conduta protetiva ao consumidor, reconhecendo como abusiva a negativa de cobertura fundamentada na ausência de procedimentos no rol da ANS.

O silogismo jurídico aplicado pela jurisprudência maranhense reafirma que a prescrição médica deve prevalecer sobre cláusulas contratuais restritivas, utilizando inclusive a imposição de multas diárias para assegurar que não haja solução de continuidade no tratamento, o que poderia acarretar regressões neurais severas nos pacientes.

Contudo, a persistente necessidade de judicialização para o acesso a terapias básicas como o método ABA, musicoterapia e fonoaudiologia aponta para uma falha sistêmica no modelo de regulação da saúde suplementar. Como perspectiva futura, o cenário atual indica a premência de uma reforma legislativa mais rígida ou da adoção de políticas de compliance por parte das operadoras, visando o cumprimento imediato das obrigações legais e a redução de litígios. A observância dos direitos garantidos pelo TJMA não deve ser vista apenas como um resultado judicial, mas como o patamar mínimo para o pleno desenvolvimento e inclusão social do sujeito com TEA no Brasil

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, João Gabriel Mendes de Macena. Direito fundamental à saúde e a cobertura de tratamento para pessoas com TEA: uma análise crítica de decisões do TJMA e o dever das operadoras de planos de saúde. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v. 18, n. 3, p. 864-939, 2013.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988

BRASIL, https://institutoinclusaobrasil.com.br/dsm-5-tr-e-cid-11-diagnostico-de-transtorno-do-espectro-autista/ 2022

Brasil. (1990). Lei nº 8.078: Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União

BRASIL. Lei n° 9.656, de 03 de junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm.

CAPARROZ, Joelma; DOS SANTOS SOLDERA, Paulo Eduardo. Transtorno do espectro autista: impactos do diagnóstico e suas repercussões no contexto das relações familiares. Open Minds International Journal, v. 3, n. 1, p. 33-44, 2022.

COLETIVAS, DIMENSÕES INDIVIDUAIS E.; LIMA, EVELYN SIQUEIRA. OS LIMITES DA COBERTURA DO TRATAMENTO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA PELOS PLANOS DE SAÚDE: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL. 2025

COSTA, Priscilla. AUTISMO: Decisão garante que planos de saúde autorizem cobertura integral de crianças e adolescentes. Portal do Poder Judiciario do Estado do Maranhão (TJMA). 2020.

CUNHA, Carlos Leonardo Figueiredo. O direito fundamental à saúde. JMPHC| Journal of Management & Primary Health Care| ISSN 2179-6750, v. 3, n. 1, p. 1-2, 2012.

DA SILVA, Gerusa Machado et al. O CUSTEIO DE TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) PELOS PLANOS DE SAÚDE NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURÍDICA E JURISPRUDENCIAL. Revista Eletrônica da SICEx, v. 1, n. 2, p. 92-101, 2025.

DE MOURA, Elisângela Santos. O direito à saúde na Constituição Federal de 1988. Âmbito Jurídico, XVI, v. 114, 2013.

ENGELMANN, Wilson. Para Entender—Princípio de Igualdade. Editora Sinodal, 2008.

JERÔNIMO, Tatiane Garcia Zuchi et al. Assistência do enfermeiro (a) a crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista. Acta Paulista de Enfermagem, v. 36, p. eAPE030832, 2023.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; PAVANI, Miriam. O direito à saúde na Ordem Constitucional Brasileira. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 14, n. 2, p. 71-100, 2013.

LEITE, Talita Késsia Andrade. A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE NO PROVIMENTO DE TRATAMENTOS PARA DIABETES. 2012.

LÍBIO, Larissa; BOSA, Cleonice Alves. Resiliência familiar no contexto do Transtorno do Espectro Autista: A perspectiva dos irmãos. Psicologia Clínica, v. 35, n. 3, p. 449-473, 2023.

LIPPEL, Alexandre. O direito à saúde na Constituição Federal de 1988: caracterização e efetividade. Buscalegis, 2006.

MACHADO, Mônica Sperb; LONDERO, Angélica Dotto; PEREIRA, Caroline Rubin Rossato. Tornar-se família de uma criança com transtorno do espectro autista. Contextos Clínicos, v. 11, n. 3, p. 335-350, 2018.

MARTINI, Sandra Regina; STURZA, Janaína Machado. A dignidade humana enquanto princípio de proteção e garantia dos direitos fundamentais sociais: o direito à saúde. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, v. 6, n. 2, p. 25-41, 2017.

MELO, H. A. Autismo, Planos Privados de Saúde e a Atuação do Ministério Público: Protegendo os Direitos do Consumidor na Busca por Assistência Especializada. Conselho Nacional do Ministério Público, 2024.

MORAES, Marcyeli Marques; ANDRÉ, Victor Conte. Direitos dos consumidores com autismo: a responsabilidade dos planos de saúde suplementar no atendimento aos pacientes com TEA. Revista para Graduandos/Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo-Campus São Paulo-REGRASP, v. 10, n. 3, p. 157-170, 2025.

MORAES, Ramon Felipe Pimentel Pinto. Crise na saúde suplementar e os desafios da cobertura das terapias ocupacionais ABA no Brasil. 2025.

OLIVEIRA, Lídia Evangelista de. A promoção do direito fundamental à saúde para as pessoas com diabetes mellitus tipo 1 por meio do fornecimento do tratamento via sistema único de saúde. 2023.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. O princípio da dignidade da pessoa humana na perspectiva do direito como integridade. 2009.

PEREIRA, Ana Carolina Borba de Carvalho; JÚNIOR, Clóvis Marques Dias. A proteção legal ao tratamento com musicoterapia para pessoa com espectro autista (TEA): perspectivas da jurisprudência no tribunal de justiça do maranhão. Observatorio de la Economía Latinoamericana, v. 23, n. 4, p. 85, 2025.

PEREIRA, José Aparecido. Uma discussão sobre a dignidade da pessoa humana a partir da ética de Kant. Griot: Revista de Filosofia, v. 17, n. 1, p. 1-11, 2018.

PINTO, Maria de Lourdes Viana Silva; DE ALMEIDA, Suenya Talita. COBERTURA CONTRATUAL DOS PLANOS DE SAÚDE E O DIREITO AO TRATAMENTO INTEGRAL DE CRIANÇAS COM TEA: LIMITES E GARANTIAS JURÍDICAS. ARACÊ, v. 7, n. 5, p. 28292-28307, 2025.

PINTO, Maria de Lourdes Viana Silva; DE ALMEIDA, Suenya Talita. COBERTURA CONTRATUAL DOS PLANOS DE SAÚDE E O DIREITO AO TRATAMENTO INTEGRAL DE CRIANÇAS COM TEA: LIMITES E GARANTIAS JURÍDICAS. ARACÊ, v. 7, n. 5, p. 28292-28307, 2025.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. Revista do instituto brasileiro de direitos humanos, n. 2, p. 49-67, 2001.

ROSA, Ana Cláudia Pereira. OMISSÕES DOS PLANOS DE SAÚDE NO TRATAMENTO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO BRASIL. 2025.

SALES, Thiago Marinho; DANTAS, Clara Weinna Moura. A JUDICIALIZAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE NA GARANTIA DE TRATAMENTOS PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. LUMEN ET VIRTUS, v. 16, n. 53, p. e9146-e9146, 2025.

SANTOS, Caroline Cristina Souza. A obrigação das operadoras de planos de saúde de cobertura de terapias sobre o transtorno do espectro autista em dependentes da rede privada. 2024.

SARLET, Wolfgang Ingo. A dignidade da pessoa humana. Revista de Direito Administrativo, v. 212, p. 84-94, 1998.

SILVA, Camila Costa; ELIAS, Luciana Carla dos Santos. Instrumentos de avaliação no transtorno do espectro autista: uma revisão sistemática. Revista Avaliação Psicológica, v. 19, n. 2, p. 189-197, 2020.

TJMA, Ascom. Portal do Poder Judiciario do Estado do Maranhão (TJMA). 2022

TJMA. Por Michel Mesquita. Justiça determina que o plano de saúde custeie tratamento multidisciplinar de criança autista. Portal do Poder Judiciario do Estado do Maranhão (TJMA). 2023.

URBANO, Hugo Evo Magro Corrêa. Notas sobre a efetivação do direito fundamental à saúde. Revista de Informação Legislativa. Brasília, v. 47, 2010.